



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.281 - PE (2015/0182042-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L J V (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o *modus operandi* adotado na prática dos delitos, com deslocamento das vítimas até matagal sob constantes ameaças de morte, espancamento de uma delas com chutes nas costelas, bem como estupro da outra por todos os três acusados, inclusive com imposição da prática de sexo oral e anal, mediante agressões com *tapas na cara* (e-STJ fl. 87), deixam clara a periculosidade e a personalidade criminosa.

3. O fato de que um dos supostos autores do delito, além de menor de idade, é filho do corréu, reforça as evidências de ausência de freios morais dos acusados e justifica a prisão cautelar como forma de manutenção da ordem pública.

4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, resta evidente que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.281 - PE (2015/0182042-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L J V (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de L. J. V. contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 0002616-75.2015.8.17.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro corréu, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II e 213 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Alegando carência de fundamentação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 51/54):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO BIMAJORADO E ESTUPRO. DECRETO PREVENTIVO DESFUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Restou suficiente e validamente fundamentada a necessidade da constrição preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública (CPP - art. 312), ante a gravidade dos delitos e a periculosidade dos agentes, sobretudo em face das circunstâncias específicas do caso concreto - Precedentes do STJ -, eis que os dois denunciados e o filho adolescente de um deles supostamente subtraíram pertences de uma vítima e estupraram uma outra, mediante o uso de armas de fogo e de uma faca peixeira.

II - Evidenciada a necessidade da segregação provisória, resulta inadmissível a substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, segundo dicção do art. 282, § 6º, do mesmo Estatuto Processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente writ, o impetrante alega que *não há qualquer motivo razoável que justifique a decretação, ou a manutenção, da custódia cautelar do paciente, não estando presentes quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP* (e-STJ fl. 3). Além disso, sustenta que *não se justifica que o acusado fique preso cautelarmente quando presentes outras medidas menos gravosas* (e-STJ fl. 6).

Requer, assim, a revogação da prisão e expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 73/75.

Informações prestadas às e-STJ fls. 86/104.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 109/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.281 - PE (2015/0182042-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Na hipótese dos autos, constata-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 19/22):

No presente caso, verifica-se tratar de delito atribuído em teses suscetível de classificação como hediondo - se não nos termos da lei, pelo menos do ponto de vista social - em virtude da repercussão que condutas que tais causam na sociedade, que não admite permaneça o responsável por elas inserido indistintamente na comunidade, e para a própria vítima, que naturalmente tem sido alvo de discriminação na sociedade e tem precisado superar o trauma do ilícito e o medo de que o acusado volte a aparecer e agir com represálias. No caso em comento, o crime de roubo envolve violência física ou moral em face da parte ofendida, que fica atemorizada com condutas que tais, independentemente de ter havido ou não recuperação dos bens e de serem estes de valor considerável ou não. Da mesma forma, o fato de eventualmente não ter surgido violência física ou não ter sido esta grave não afasta a gravidade do crime, prova do que é o fato de o art. 44 do Código Penal não permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. O decreto de prisão se revela imperioso, ainda que venha tal decreto a ser revisto depois, sendo o caso.

Cabe ao Juiz, nos termos da decisão abaixo transcrita, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretar legislação penal, levar em conta a realidade dos fatos e o momento presente de violência a se alastrar cada vez mais, intranquilizando a população. Revela o roubo periculosidade do agente e ousadia sua, além de promover medi na população, entregando a vítima, para não perder sua vida, os bens que lhe são exigidos. E mesmo que não os recupere, sofre qualquer parte ofendida de crime de roubo as consequências emocionais do ato. O Estado-Juiz não pode ficar alheio a isso. (...).

Conforme dito, o delito em tese imputado ao acusado causa relevante repercussão negativa na comunidade local, exigindo-se a providência acauteladora em defesa do interesse social para garantia da ordem pública, mormente pelas circunstâncias específicas do caso concreto.

(...)

Neste caso, consta, como se observa às fls. 05, que os três autuados foram identificados como autores do roubo e também do estupro, tendo os agentes subtraído pertences e estupro a vítima, praticando com ela sexo diversos.

A Corte a quo, por sua vez, ao manter a segregação, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 51/54):

Em síntese, narra a Denúncia (fls. 32/34) que, no dia 17/01/2015, por volta das 22h30min, na Av. Barão de Lucena, Centro, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, a vítima Josenildo Rodrigues, no curso do seu trabalho como mototaxista, foi abordado por três indivíduos, os acusados LEANDRO JOSÉ VICÊNTE, vulto "Bô", e ALUÍZIO JANUÁRIO GOMES, conhecido como "Luizinho", e um adolescente, armados com uma faca peixeira, um revólver e uma espingarda calibre 12.

Na ocasião, subtraíram do ofendido um telefone celular, da marca/modelo Nokia Lumina 900, da cor azul, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Em seguida, os três assaltantes levaram Josenildo Rodrigues e uma passageira da motocicleta a um matagal próximo, onde passaram a fazer perguntas ao mototaxista, não obtendo êxito com as respostas, momento em que o adolescente agrediu fisicamente o ofendido.

Em seguida, o mesmo adolescente mandou a passageira da moto tirar a roupa e, depois, os três agentes mantiveram relações sexuais com a moça, que aparentava ter cerca de trinta anos de idade e chorava o tempo todo, clamando por sua mãe e seu filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, os três implicados a violentaram, utilizando arma de fogo para obrigá-la a fazer sexo oral e anal.

Ao término das práticas criminosas, os agentes fugiram e mandaram as vítimas esperarem no local por uma hora, para que depois fossem para suas casas.

(...)

Da leitura do Decreto impugnado (fls. 12/13), verifica-se que o Togado monocrático fundamentou a constrição preventiva na garantia da ordem pública (CPP - art. 312), pautado na gravidade dos delitos, bem como na periculosidade dos agentes, mormente em face das circunstâncias específicas do caso concreto, eis que os três agentes envolvidos supostamente subtraíram pertences de uma vítima e estupraram uma outra.

De se ver que restou demonstrada suficiente e concretamente a necessidade da custódia excepcional, ante a referência à gravidade dos delitos e suas circunstâncias concretas, reveladoras da periculosidade do ora Paciente e do seu corréu, este que ainda se fazia acompanhar do filho adolescente (HC 248.460/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014), os quais estavam armados e fizeram uso de violência e grave ameaça, espancando uma vítima, depois de subtrair-lhe os bens, além de obrigar a outra a praticar sexo oral e anal.

Portanto, evidenciada a necessidade da segregação provisória, resulta inadmissível a substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, segundo dicção do art. 282, § 6º, do mesmo Estatuto Processual.

Como se vê, a necessidade da segregação preventiva do paciente mostra-se evidente. O *modus operandi* adotado na prática dos delitos, com deslocamento das vítimas até matagal sob constantes ameaças de morte, espancamento de uma delas com chutes nas costelas, bem como estupro da outra por todos os três acusados, inclusive com imposição da prática de sexo oral e anal, mediante agressões com *tapas na cara* (e-STJ fl. 87), deixam clara a periculosidade e a personalidade criminosa.

Ressalte-se, ainda, a menção feita pelo Tribunal *a quo* de que um dos supostos autores do delito, além de menor de idade, é filho do corréu, o que reforça as evidências da ausência de freios morais dos acusados e justifica a prisão cautelar como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção da ordem pública.

A propósito, trago à colação alguns precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. (2) MOTIVAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

(3) RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ausência da apresentação de cópias dos autos da persecução penal em que teria ocorrido reconhecimento do recorrente, indigitadamente írrito, representa sensível óbice ao abrangente exame da quaestio. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída.

Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

2. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. Na espécie, a gravidade concreta avulta de modo cristalino, tendo em vista que o crime de estupro foi praticado de maneira mais nociva na justa medida em que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, demais disso, houve diversidade de atos libidinosos (coito vaginal e sexo oral). Não bastasse a devastação psíquica a que submetida a vítima em tal cenário, o recorrente também teria investido contra o seu patrimônio, tendo ela, ainda mantida sob a mira do engenho letal, sido espoliada em diversos bens, como celular, dinheiro e anel.

Nesse contexto, supostamente, voltou-se, com especial danosidade, contra a liberdade sexual e o patrimônio. Tal gravidade material enseja, sim, terreno firme para a decretação da prisão preventiva.

3. Recurso improvido.

(RHC 50.665/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CÁRCERE PRIVADO PARA FINS LIBIDINOSOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS E AOS SEUS FAMILIARES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

2. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do condenado, bem demonstrada pelas ameaças proferidas às ofendidas e aos seus familiares no curso do processo e **pela forma como se deram os fatos criminosos, cometidos contra quatro vítimas, em que o réu, utilizando-se de arma de fogo e de violência, estuprou, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, privou as ofendidas de liberdade para fins sexuais e ainda subtraiu-lhes quantia em dinheiro.**

APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO. ELEVADA QUANTIDADE DE REPRIMENDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. PEÇA NÃO APRESENTADA ATÉ O MOMENTO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para determinar que o Ministério Público a quo devolva imediatamente os autos ao Juízo singular, a fim de sejam prontamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao Tribunal de Justiça Estadual, onde o apelo deverá ser julgado o mais brevemente possível.

(HC 248.460/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, resta evidente que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Diante do exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182042-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.281 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016942920158170810 00026167520158170000 03775182 16942920158170810
26167520158170000 3775182

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: L J V (PRESO)
CORRÉU	: A J G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.